

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 8037/2010

**Processo: 930/10.ITBMGR — Insolvência Pessoa Singular(Requerida)**

No Tribunal Judicial da Marinha Grande, 3.º Juízo de Marinha Grande, no dia 22-07-2010, pelas 17.45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Luis Manuel Clara de Oliveira Caseiro, estado civil: Casado, nascido(a) em 05-06-1946, nacional de Portugal, NIF — 111377358, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro 18-F, Marinha Grande, 2430-472 Marinha Grande

Filomena Alice Cardoso Pedrosa Caseiro, estado civil: Casado, nascido(a) em 27-05-1947, NIF — 111377366, BI — 4206380, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, N.º 18 Ft.6, Portela, 2430-472 Marinha Grande com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Luis Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-09-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Marinha Grande, 23-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Bárbara Galeiras*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Albino*.

303525439

## TRIBUNAL DA COMARCA DA MEALHADA

Anúncio n.º 8038/2010

**Processo: 138/10.6TBMLD Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Estação de Serviços Central da Bairrada, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: Aurora Alves, Unipessoal L.<sup>da</sup>

## Encerramento de Processo

Nos autos de insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Aurora Alves, Unipessoal L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 507394291, Endereço: Bairro Melo Pimenta, N.º 100, 3050-000 Luso e Administrador da insolvência: Dr(a). Pedro Pidwell, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto., Apartado 204, 3781-909 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por a devedora não possuir quaisquer bens ou direitos de conteúdo patrimonial — artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*), do CIRE.

Efeitos do encerramento — artigo 233.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE:

1 — *a*) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando, designadamente o devedor, o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

*b*) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

*c*) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

*d*) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — *a*) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

*b*) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

*c*) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

Os respectivos anúncios foram remetidos para publicação.

Data: 20-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Domingos Mira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Pereira da Silva*.

303516829

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 8039/2010

**Insolvência pessoa colectiva (Requerida) Processo: 1045/10.8TBPNF**

N/Referência: 2571246

Requerente: Construções Lousaestradas — Ribeiro, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: Sociedade de Construções Malhão, L.<sup>da</sup>